

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

### Pregão eletrônico 23009 - SEPLAG

**VISION NET LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede e foro na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço social na Rua Senador José Henrique, número 231, Empresarial Charles Darwin, sala 1.602, no bairro da Ilha do Leite (CEP: 50.070-460), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 13.134.811/0001-27, neste ato representada por sua sócia e administradora, **MARIA FIUZA DE ARAUJO**, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço profissional na sede da sociedade empresária que ora representa, portadora da Cédula de Identidade número 7751576 (SDS/PE), inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob número 091.828.914-94, vem, perante Vossa Senhoria, com base no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o *Decisum* que, no bojo do procedimento licitatório acima referenciado, entendeu por bem declarar vencedora a empresa **AGILITY SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.**, o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

#### I - RESUMO DOS FATOS

1. A ora recorrente é uma sociedade empresária que se dedica, dentre outros objetos, à comercialização, instalação, manutenção, locação e monitoração de sistema de rastreamento de veículos, estando no mercado de rastreamento nacional, conforme se infere do seu contrato social já anexado aos autos.
2. Sempre prestando seus serviços com um padrão elevado de qualidade, atendendo devidamente aos seus contratantes com presteza, a ora recorrente

constitui licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área de rastreamento e monitoramento veicular, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial.

3. Nessa condição, a ora recorrente preparou sua documentação e proposta, em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo de fornecer os produtos e prestar os serviços solicitados por intermédio do edital do pregão eletrônico número 23009 - SEPLAG do município de Sobral.

4. O objeto do aludido certame consiste no “Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de rastreamento veicular via GPS em tempo real e com gerenciamento da frota para veículos em regime de comodato, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.”.

5. Ultimados os atos processuais segundo a cronologia prevista no instrumento convocatório, o Senhor Pregoeiro entendeu por bem declarar vencedora a empresa **AGILITY SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.**, muito embora a proposta por ela apresentada seja manifestamente incompatível com o instrumento convocatório.

6. A decisão da autoridade administrativa responsável pela condução dos trabalhos não pode, portanto, subsistir.

7. Daí a razão pela qual se interpõe o presente recurso administrativo.

### III - DO MÉRITO RECURSAL

8. Conforme brevemente exposto, a decisão ora combatida não resiste a uma análise perfunctória.

9. E isso porque a proposta da recorrida é incompatível com o disposto no item 4.2.1.19, "i", do Termo de Referência:

#### **4.2.1.19. Funcionalidades do Produto:**

**[...]**

#### **i. Alerta de até 4 faixas de velocidade embarcadas.**

(2)

10. Objetivamente, tem-se que o rastreador da marca Queclink, modelo GV55, ofertado pela recorrida, não contém a funcionalidade de alerta de até 4 (quatro) faixas de velocidade embarcadas.

11. E a sobredita conclusão é extraída das especificações técnicas do equipamento, mais precisamente do excerto sobre "Protocolo de Interface Aérea", no que tange ao "Alarme de Velocidade", o qual enuncia que o equipamento da ora recorrida permite – apenas e tão somente – o "Monitoramento de Velocidade (singular, uma velocidade) flexível para alarme de velocidade atípica".

12. Mas não é só!

13. Em consulta ao setor técnico do fabricante do rastreador contemplado na proposta da recorrida, houve a expressa confirmação de que o aludido equipamento possui uma única faixa de velocidade:

***Somente 1 faixa diretamente, porém utilizando as Lógicas embarcadas você consegue criar algumas combinações de geo-fence com velocidade (doc. 1).***

14. Por extrema cautela, impõe-se rechaçar, desde já, eventual alegação no sentido de que seria possível a criação de 4 (quatro) faixas de velocidades com o uso de geo-fence, porquanto:

- (a) tal possibilidade não consta do Termo de Referência, sendo, portanto, incompatível com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; e
- (b) ainda que constasse do Termo de Referência - o que se admite apenas hipoteticamente –, seria necessário que os usuários do sistema criassem geo-fence (cerca eletrônica) para cada um dos veículos, enviando tal informação para a memória de cada rastreador, de sorte que, caso o veículo esteja dentro da geo-fence e ultrapasse uma velocidade pré-definida, seria gerado um alerta, sendo certo, porém, que o número de geo-fence máximo para cada rastreador

(3)

seria de 40 (quarenta) conforme descrito no catalogo do equipamento, isto é, 10 (dez) para cada faixa de velocidade, o que limitaria e muito o controle de velocidades em todo o território do município de Sobral, uma vez que 10 (dez) geo-fence é um número irrisório considerando-se a extensão do território do município, além de trazer um transtorno enorme para gestão da frota uma vez que faz-se necessário o envio para a memoria de todos veículos de todas as cercas, sendo necessário mandar novos comandos sempre que houver qualquer mudança em relação a faixas de velocidade. (**doc. 2**).

15. Outrossim, não se pode olvidar que, em resposta à diligência empreendida pela autoridade responsável pela condução do procedimento licitatório, a recorrida informa que:

***Nos documentos GV55 @interface de protocolo do equipamento R11.00 - pagina-47 detalha sobre o evento speed alarm (Alerta de velocidade) onde se pode definir os parametros para tratar esse item conforme descrição e imagem abaixo.***

#### ***3.2.4.5 Alarme de velocidade***

***Este comando é usado para definir faixa de velocidade para a função de alarme de velocidade do dispositivo. De acordo com o modo de funcionamento, o dispositivo reportara a mensagem +RESP:GTSPD ao servidor backend quando sua velocidade de movimento estiver fora ou dentro da faixa.***

16. Ora, o exame da resposta acima transcrita entremostra que, conforme informação relativa à tradução do item 3.2.4.5 mencionado em resposta à diligência, inexistente o controle (alerta) de 4 (quatro) faixas de velocidade, especialmente em razão do dispositivo "reportar quando sua velocidade estiver fora ou dentro da faixa (singular, uma faixa) (**doc. 03**), o que corrobora com a informação do fabricante (**vide doc. 1**).

17. É clarividente, portanto, a incompatibilidade entre a proposta declarada vencedora e o disposto no instrumento convocatório.

18. A decisão da autoridade administrativa responsável pela condução dos trabalhos ignorou, todavia, as mencionadas questões, sendo, conseqüentemente, materializando grave erro, e literal violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da ampla competição e da supremacia do interesse público.

19. Houve, pois, flagrante desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório no caso concreto, em contraste com o estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei 8.666/1993:

***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

***Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:***

***[...]***

***XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.***

20. Em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de

juízo e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

21. Ora, é cediço que a ausência de conformação da proposta vencedora aos requisitos editalícios ou seu alinhamento aquém do exigível pelo instrumento convocatório – vinculante por força de lei e como decorrência dos princípios da isonomia e da competitividade – tem o potencial hipotético de rebaixar o custo da proposta, em concorrência desleal com os demais licitantes, para além de lançar a Administração em aventura contratual temerária, tendente à inexecução.

22. Nem se diga que o eventual descumprimento ao edital poderia resultar na cominação de sanções. Como se sabe, o potencial destas medidas sancionatórias, morosas e sujeitas aos influxos da política, é, como indica fartamente a experiência administrativa, absolutamente incapaz de revestir o desejável efeito dissuasório para prevenir irregularidades na execução contratual.

23. Sobre o tema, traz-se à colação os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União:

**Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 1932/2009 Plenário).**

**Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório (Acórdão 1705/2003 Plenário).**

**Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 392/2002 Plenário).**

**Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao**

(6)

**instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993 (Decisão 168/1995 Plenário).**

24. Ora, as considerações acima expostas ultrapassam o interesse exclusivo da ora recorrente na licitação em questão para chegar aos patamares do interesse público, o qual foi severamente vilipendiado no caso concreto, razão pela qual se impõe seja dado provimento ao presente recurso.

25. Impende, pois, seja dado provimento ao presente recurso. É o que se requer.

**III - DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

26. Em face do exposto, impende seja dado PROVIMENTO ao presente recurso administrativo, para:

- (a) suspender o processo licitatório inaugurado pelo edital do pregão eletrônico número 23009 - SEPLAG do município de Sobral;
- (b) após o escoamento do prazo para contrarrazões, reformar a decisão administrativa que declarou a recorrida vencedora do procedimento, em razão dos motivos de fato e de direito trazidos a lume;
- (c) em caso de negativa de provimento ao presente recurso – o que se admite como mera hipótese –, pronunciar-se expressamente sobre os temas suscitados, de modo a possibilitar ao Poder Judiciário o controle do processo administrativo no bojo da ação judicial que será intentada pela ora recorrente.

**PEDE DEFERIMENTO**

Recife para Sobral, 15 de janeiro de 2024

**MARIA FIUZA DE ARAUJO**  
**p/ VISION NET LTDA.**

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Fiuza De Araujo.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código D58E-0D49-E3F2-ACE0.

(8)

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D58E-0D49-E3F2-ACE0> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D58E-0D49-E3F2-ACE0



### Hash do Documento

BADB2DFBE65839B9282F9AEFC98589C39620C1A6B58BA3CB39E46F906CDD7949

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/01/2024 é(são) :

- Maria Fiuza De Araujo (Signatário) - 091.828.914-94 em 15/01/2024 17:57 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

